## COMUNICADO TÉCNICO

Relações do Trabalho



# COMISSÃO DE REPRESENTAÇÃO DOS EMPREGADOS - EMPRESAS COM MAIS DE DUZENTOS EMPREGADOS

A Lei n° 13.467/2017 (Modernização Trabalhista) estabeleceu nos arts. 510-A e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), regras relativas à eleição de uma comissão para representação dos empregados em empresas com mais de duzentos empregados, para o fim de promover o entendimento direto entre estes e as respectivas empresas.

Muito se tem discutido sobre a conveniência de ditas empresas providenciarem na eleição de referidos representantes, seja na escolha da comissão eleitoral, seja no processo de eleição da própria comissão, participando de algum modo dessas iniciativas.

Ocorre que o tema não se resume à pura e simples opção patronal, de participar ou não desses atos, mas sim ao que dispõe expressamente a legislação e as regras internacionais, sobre o tema em destaque. Nesse passo, destaque-se que o art. 510-C, §1° da CLT, é claro ao dispor que é expressamente vedada a interferência tanto da empresa e do próprio sindicato da categoria profissional, na formação da comissão eleitoral. Esse dispositivo, em especial, marca a forma independente de como deve ser criada a comissão de empregados representantes nas empresas com mais de duzentos empregados, desde a sua constituição até o seu funcionamento.

GERÊNCIA TÉCNICA E DE SUPORTE AOS CONSELHOS TEMÁTICOS - GETEC

Conselho de Relações do Trabalho - CONTRAB

Coordenador: Thômaz Nunnenkamp

Fone: (51) 3347-8632 E-mail: contrab@fiergs.org.br

#### COMUNICADO TÉCNICO Relacões do Trabalho

Assim, embora a lei não refira expressamente a impossibilidade de interferência patronal, ou até mesmo o mero auxílio das empresas ao processo de votação, é legítimo concluir que não cabe às empresas quaisquer providências no sentido de promoverem a eleição, não se confundindo o processo eleitoral com, por exemplo, aquele relativo ao processo de eleição dos integrantes das Comissões Internas de Prevenção de Acidentes- CIPA.

Entende-se, assim, que não cabe às empresas tomarem qualquer iniciativa na promoção da eleição das comissões de representação dos empregados em empresas com mais de duzentos empregados, devendo a iniciativa partir, exclusivamente, dos empregados dessas empresas, em todas as fases de criação, desde a escolha da comissão eleitoral, até as próprias eleições dos empregados representantes. Isso porque eventuais atos de criação dessas comissões a partir de atos patronais poderá ser considerado como ato tendente ao enfraquecimento da representação sindical e descaracterização da comissão como legítima representante dos empregados.

Cabe aqui recordar o que dispõe o artigo 5º da Convenção Nº 135 da OIT, da qual o Brasil é signatário, que estabelece ser indevida qualquer tentativa de enfraquecimento da representação dos sindicatos de trabalhadores através de promoção e controle direto ou indireto da comissão de empregados:

"Art. 5° - Quando houver, na mesma empresa, representantes sindicais e representantes eleitos, medidas apropriadas serão tomadas, quando necessário, para assegurar que a existência de representantes eleitos não seja utilizada para enfraquecer a posição dos sindicatos envolvidos ou de seus representantes, para estimular a cooperação em todos os assuntos relevantes entre os representantes eleitos, por uma Parte, e os sindicatos interessados e seus representantes, por outra Parte."

Mas, ressalte-se, essa independência deve ser respeitada não só pelas empresas, como também pelos próprios sindicatos de empregados, que, igualmente, estarão impedidos de exercerem qualquer ato ou interferência, assim como ocorre em relação aos empregadores, sob pena de eleição da comissão de empregados ser invalidada, além do risco de nulidade das eleições e aplicação de sanções administrativas e judiciais, pelos órgãos de fiscalizações, seja às empresas, seja aos sindicatos envolvidos.

Destaca-se, ainda, que as regras da comissão de representação de empregados não deve ser confundida com as regras da comissão interna de prevenção de acidentes (CIPA), visto que para cada modalidade existe uma regulamentação específica. Dessa forma, não haverá impedimento quanto à candidatura de um integrante da CIPA para compor a comissão de representação dos empregados.

De resto, não poderão as empresas ou o sindicato dos empregados impedirem, direta ou indiretamente, a criação dessas comissões, sendo manifestamente ilegal dificultar ou impedir os empregados de as promoverem livremente. Mas, registre-se, não é vedada às empresas a mera facilitação do processo eleitoral, por exemplo, com a cedência de espaço e de oportunidade aos empregados para a referida eleição, porém sempre sem qualquer participação direta ou indireta da empresa na iniciativa, na criação de regras eleitorais ou na convocação para eleições.

#### **CONCLUSÕES:**

 Não é legítima, legal ou conveniente, a interferência das empresas ou dos sindicatos de empregados, relativamente à criação, constituição, eleição e funcionamento da comissão de representação de empregados prevista na CLT;

### COMUNICADO TÉCNICO Relacões do Trabalho

- As empresas, porém, não podem opor-se à constituição e desenvolvimento das comissões, recomendando-se que prestigiem e apoiem a iniciativa, quando esta partir dos próprios empregados, mas sempre sem a participação direta ou indireta da empresa, ou do sindicato de empregados, no processo referido;
- Os membros eleitos da CIPA poderão candidatar-se como representante dos trabalhadores na comissão de representação dos empregados;
- Não se recomenda que as empresas conduzam a eleição para a composição da Comissão para Representação dos Empregados, nem organizem inscrições de candidatos, fichas de inscrição, etc.
  - O CONTRAB segue atento a esta temática, com foco no interesse da Indústria Gaúcha.